



PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: **Projeto de Lei nº 93/2024**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Súmula: Estabelece o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP como órgão oficial do Município.

REQUISITOS FORMAIS. INICIATIVA COMUM. REGULARIDADE. REGULAMENTAÇÃO DA LOCAL NOVA LEI DE LICITAÇÕES. LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

Do relatório.

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que descreve na ementa a pretensão de estabelecer o Portal Nacional de Contratações Públicas em órgão oficial do município.

2. Em seu texto normativo a proposta pretende estabelecer o Portal Nacional de Contratações Públicas como parte integrante do órgão oficial do município para os fins de publicações de atos das licitações e compras públicas (art. 1º).

3. Em sua mensagem, o autor, manifesta que a proposição está ligada diretamente com o cumprimento de exigências técnicas no sistema de prestação de contas SIM-AM. É o relatório.

Dos requisitos formais.

4. A proposição foi protocolada pelo autor no sistema de controle e apoio legislativo mantido por esta Casa, nos termos do § 8º do Art. 154 do Regimento Interno, apresentada na forma escrita, está assinada e justifica pelo autor, conforme primeira parte do § 2º do Art. 154 do Regimento Interno.

5. De primeira análise, se observa que a proposição não versa sobre assunto de manifesta incompetência da Câmara ou que seja, evidentemente, inconstitucional ou ilegal; não delega a outrem poderes e atribuições privativos do Legislativo; não contraria prescrição regimental; não faz menção a documentos em geral, dos quais não contenha referência capaz de assegurar sua perfeita identificação; não se trata de matéria rejeitada ou com restrições de renovação; não se trata de substitutivo, emenda, subemenda ou adendo; e, não versa sobre matéria característica de indicação, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno.

6. No dossiê a Assessoria Legislativa informa que em pesquisa eletrônica ao acervo já digitalizado e pesquisa de índices do acervo não digitalizado foram identificadas matérias idênticas ou semelhantes, conforme certidão de identidade e semelhança, demandando aos Edis a avaliação à luz do inciso VI do Art. 155 e Art. 156 do Regimento Interno e inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

7. A proposição está redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, em atenção ao inciso IV do Art. 155 do Regimento Interno e no Art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, como norma de regência da produção legislativa.

8. Portanto, conclui-se que não há óbices que resultem no indeferimento da proposição, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno.

Da iniciativa, da forma e da competência legislativa.

9. A presente proposição versa de matéria de regulamentação local de leis federais, sendo certo que o impulso inicial, ou seja, a iniciativa é de competência comum dos poderes municipais, conforme previsto no Art. 42 da Lei Orgânica Municipal.

10. A competência do Poder Legislativo Municipal se ampara no interesse local e complementar à legislação federal, provendo tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar da população do Município de Corbélia. Tal competência está insculpida no Art. 9º da Lei Orgânica do Município, no inciso I do Art. 17 da Constituição Estadual, e no inciso I do Art. 30 da Constituição Federal.

11. A proposição toma a forma de Projeto de Lei, que ao final do processo legislativo com a sanção resultará em Lei Ordinária Municipal, estando de acordo com os princípios constitucionais legislativos.

12. Compete esclarecer que em razão da matéria não se enquadrar nos temas do §2º e do §3º do Art. 197 do Regimento Interno e do Art. 43 e Art. 44 da Lei Orgânica Municipal, a proposição dependerá do voto favorável da maioria dos Edis presentes à sessão de votação.

Da materialidade da proposição.

13. A proposição pretende alterar estabelecer o Portal Nacional de Contratações Públicas em órgão oficial do município, para cumprimento de exigência técnica na prestação de contas, segundo a justificativa do autor.

14. A análise da matéria se relaciona com temas constitucionais que são de competência da União e suplementados pelos Estados e Municípios, sobre seu conteúdo, contudo, compete a esta assessoria limitar-se a verificação de sua integração com a legislação correspondente e o sistema jurídico a que se sujeitar a pretensa norma.

15. Quanto aos requisitos materiais, é desarrazoado o município ter que editar norma legislativa desnecessária para fins de cumprimento de requisitos de sistema informático, ressalta-se que a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, expressamente instituiu o Portal Nacional de Contratações Públicas ferramenta centralizadora da publicidade de atos licitatórios de todo o país, tendo plena vigência no território municipal, dispensando regulamentação local.

16. Contudo, se sancionada a pretensa norma, resolverá, conforme declarado pelo autor, dificuldade técnica na prestação de contas.

17. Portanto, cumpre esclarecer, neste quesito que a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria quanto aos resultados esperados compete exclusivamente à



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

discrecionabilidade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.

Comissões competentes.

18. Dispõe o Regimento Interno em seu §1º do Art. 70 que nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito das comissões competentes, ressalvadas as descritas no §3º do Art. 70 e no Art. 80 do mesmo diploma legal.

19. Consoante disposto no Art. 55 do Regimento Interno, ressaltamos que incumbe à Comissão de Justiça e Redação se manifestar, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitem pela Câmara, com exceção dos que, pela própria natureza, independam de parecer.

20. Incumbem ainda às demais comissões, descritas na Certidão da Assessoria Legislativa, a manifestação sobre o mérito das matérias de acordo com sua competência, conforme disposto nos artigos 56 a 60 do Regimento Interno.

Conclusão.

21. Feitos estes apontamentos, esta Assessoria ressalta novamente o caráter técnico instrumental do parecer opinativo do Setor Jurídico, uma vez que a decisão quanto a admissibilidade é de competência exclusiva do Presidente desta Casa de Leis e da Comissão de Justiça e Redação, contudo que referido projeto deverá receber parecer das demais Comissões competentes e ao final à análise soberana do Plenário quanto ao mérito, oportunidade e conveniência da presente proposição.

É o parecer.

Corbélia/PR, 22 de agosto de 2024.

original assinado
Luís Henrique Lemes
Assessor Jurídico – OAB PR 43.485